



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÃO



## COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

\*\*\* todos os documentos citados aqui também foram disponibilizados no sítio eletrônico do Museu Goeldi para acesso aos interessados, podendo ser acessadas por meio do link <https://bit.ly/48yEycs>

Processo nº: 01205.000340/2023-00

Requisitante: Grupo de Projetos e Obras.

Objeto: Contratação de empresa especializada para proceder, em regime de Contratação Integrada, à elaboração do Projeto Básico, Projeto Executivo bem como a Execução das Obras de implantação do Refeitório e Espaço de Convivência no Campus de Pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi – MPEG, localizado em Belém-PA.

### JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de decisão ao recurso interposto pela empresa **AMAZONTECHNOLOGY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI** CNPJ: 14.787.830/0001-15, contra o Resultado da Concorrência Eletrônica nº 02/2023 (SEI nº 11631515), no qual sagrou-se vencedora a empresa RAVENA ENGENHARIA LTDA CNPJ: 29.081.426/0001-07.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE/TEMPESTIVIDADE

1.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame.

1.2 Este Pregoeiro informa que tanto o Recurso da empresa AMAZONTECHNOLOGY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI (SEI nº 11654812) bem como as Contrarrazões da empresa RAVENA ENGENHARIA LTDA (SEI nº 11654814) foram recebidos dentro do prazo estabelecido no Edital e sistema (SEI nº 11654809).

1.3 Assim, as peças recursais e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS - SEI 11654812.

##### AMAZONTECHNOLOGY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI - (Recorrente)

2.1 Em síntese, nas razões recursais, a recorrente pede a reforma da decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa RAVENA ENGENHARIA LTDA, alegando o descumprimento de exigências editalícias, os quais os argumentos são reproduzidos abaixo:

##### 2.2-Balanco Patrimonial sem Habilitação do Contador:

*"Neste ponto, da Qualificação Econômico-Financeira, mas especificamente quanto a apresentação dos demonstrativos contábeis, a empresa licitante RAVENA não apresentou a documentação completa exigida no item 8.19 e na forma determinada no item 8.23 do Termo de Referência. Melhor dizendo: a empresa licitante RAVENA NÃO COMPROVOU A HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL que assinou os demonstrativos contábeis (exigida no item 8.23 do Termo de Referência), conforme se dispõe mais adiante."*

*"A exigência da comprovação, que a citada empresa não o fez, está disposta no item 8.23 do Termo de Referência, está prevista no Termo de Referência do processo em discussão, quando normatiza que: "O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor"*

*"E a comprovação do profissional "legalmente habilitado" está prevista na Resolução CFC nº 1.363, de 25 de novembro de 2011, quando instituiu e regulou o uso da "DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL". Vejamos: Art. 2º - A Declaração de Habilitação Profissional – DHP Eletrônica – será utilizada nos seguintes documentos: III – Livro Diário V – Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial. § 1º - A Declaração de Habilitação Profissional – DHP Eletrônica – tem por finalidade comprovar exclusivamente a regularidade do profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade no momento da emissão DHP."*

**Diante das exigências pontuadas e não cumpridas, comprovado fica que a Declaração de Habilitação Profissional, no presente caso, deveria (MAS NÃO FOI) anexada nos demonstrativos contábeis apresentados pela empresa RAVENA, tornando-os assim DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA, e DEVE DE PRONTO SER INABILITADA por conta dessa inconsistência.**

##### 2.3-Não Comprovação de Qualificação Técnica:

*Diante da análise dos atestados (CATs) apresentados pela RAVENA conclui-se, sem sombra de dúvidas, que OS MESMOS NÃO SATISFIZERAM AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA transcrita acima. VEJAMOS:*

a) CAT Nº 217554/2020 (vinculado à Polícia Federal) registra apenas a execução de “reforma e adequação dos prédios anexos à Sede SR/CE”. REPTE-SE: registra apenas a execução de REFORMA E ADEQUAÇÃO PREDIAL, atividades essas que não se adequam com a “CONCEPÇÃO DE PROJETOS” exigidos no Termo de Referência.

b) CAT Nº 216510/2020 (vinculado ao Comando da Aeronáutica) registra apenas a execução de “manutenção predial corretiva ou preventiva dos Próprios Nacionais Residenciais (PNR)”. Repete-se: MANUTENÇÃO PREDIAL não se adequa a “CONCEPÇÃO DE PROJETOS”.

c) CAT Nº 315665/2023 (vinculado ao Comando da Aeronáutica) registra apenas a execução de “reforma do imóvel da Direção do Comando do Hospital da Aeronáutica de Belém – HABE”. Repete-se: reforma de imóvel não de adequa com “CONCEPÇÃO DE PROJETOS”.

d) CAT Nº 226557/2021 (vinculado à Prefeitura da Aeronáutica) registra apenas a execução de “serviços comuns de engenharia, manutenção predial corretiva e preventiva dos PRNs”. Repete-se: serviços de manutenção predial não se adequam com “CONCEPÇÃO DE PROJETOS”.

e) CAT Nº 0255/CAT/GRC/2027 (vinculado à FUNCAP) atesta apenas a execução da “construção do CIAM”. Repete-se: execução de projeto, ou seja construir prédio, não é a mesma coisa que CONCEBER O PROJETO.

f) CAT Nº 148983/2017 (vinculado à Varandas do marco Engenharia SPELtda) registra apenas a execução da “construção do Residencial Varandas do Marco”. Repete-se: CONSTRUIR NÃO É CONCEBER O PROJETO; é apenas executar o projeto.

g) CAT Nº 826913 (vinculado ao IPHAN-PA) registra apenas a execução de “serviços de conclusão e restauração da Igreja de Nossa Senhora de Santana”. Repete-se: serviços de execução de projeto não significa CONCEPÇÃO DE PROJETOS.

h) CAT Nº 295440 (vinculado à Secretaria de Estado de Obras Públicas – Pará) registra apenas a execução de “obras de conclusão do Centro Oncológico Pediátrico do Hospital Ophir Loyola, em Belém – PA”. Repete-se: serviços de execução não significa CONCEPÇÃO DE PROJETOS.

**Por conta dos CATs acima não terem configurados a REAL EXECUÇÃO DE CONCEPÇÃO DE PROJETOS, a habilitação da qualificação técnica, em comento, deve se revista, e, por conseguinte, a empresa ser considerada INABILITADA.**

### **3. DAS CONTRARRAZÕES - SEI 11654814**

#### **RAVENA ENGENHARIA LTDA - (Recorrida)**

3.1 Em síntese, nas suas contrarrazões, a recorrida defende-se das razões recursais informando que “a recorrente, a empresa AMAZONTECHNOLOGY possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório. Que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. E que se trata de um recurso com 2 argumentos infundados, que demonstram total desconhecimento da recorrente sobre o processo licitatório”

#### **3.2 Em relação ao ponto 2.2 Balanço Patrimonial sem Habilitação do Contador, esclarece que:**

Declaração infundada! O documento citado pela recorrente tem autenticação digital da Junta Comercial do Ceará, pois o mesmo tem as assinaturas eletrônicas do Contador MOÍSES IBIAPANA BEZERRA BARBOSA, do sócio-administrador WILDER SIQUEIRA CORRÊA e da representante da Junta Comercial do Ceará Sra. CAROLINE PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Nas imagens abaixo seguem a comprovação das assinaturas eletrônicas que fazem parte do documento Balanço 2023, tal documento foi enviado no COMPRASNET na data 18/12/2023 as 08:55:13.

#### **3.3 Em relação ao ponto 2.3 Não Comprovação de Qualificação Técnica, esclarece que:**

Declaração infundada! Pra não tornar cansativo a nossa CONTRARRAZÃO vamos citar somente um dos atestado que temos tal comprovação, o atestado técnico do profissional ARQUITETO FERNANDO ANDRADE que consta no arquivo ATESTADO RESTAURO SANTANA, o mesmo foi anexado no sistema COMPRASNET na data 18/12/2023 as 08:55:13. O item 8.26.4 do termo de referência tem o seguinte texto “8.26.4 A empresa deverá, obrigatoriamente, dispor de profissionais com comprovada experiência, no ramo de pesquisa, levantamento e concepção de projetos do campo da engenharia especificados como objeto, identificando, para cada especialidade, o responsável pela proposta de intervenção e pela coordenação do trabalho, bem como a comprovação da experiência profissional correspondente.”, neste atestado foram executados o serviço de prospecção de pictórias e prospecção estruturais, o RECORRENTE não deve conhecer a palavra “PROSPECÇÃO” que significa o ato de analisar, estudar, investigar ou pesquisar algo. Abaixo segui a imagem da parte do atestado onde consta o item prospecção, o que torna a declaração da recorrente INFUNDADA.

#### **3.4 A recorrida RAVENA ENGENHARIA LTDA prossegue em sua defesa alegando que:**

A empresa RECLAMANTE AmazonTechnology é uma EPP, e no dia 15/12/2023 as 16:01:01 foi chamada pelo pregoeiro para apresentar um lance que fosse melhor que o da RAVENA ENGENHARIA LTDA, CHAT “Sr. Fornecedor AMAZONTECHNOLOGY INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA, CPF/CNPJ 14.787.830/0001-15, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 16:06:01 do dia 15/12/2023. Acesse a Sala de Disputa”, já que a empresa vencedora não é uma EPP. O valor da proposta da RAVENA ENGENHARIA é somente R\$ 0,01 (um centavo) mais barato que o da RECLAMANTE, a mesma não se dispôs de diminuir R\$ 0,02 (dois centavos) de sua proposta, e vem neste ato somente tumultua o processo licitatório.

*Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.*

*Demonstrou-se na presente peça que a RAVENA ENGENHARIA LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.*

3.5 Por fim, a Recorrida requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante RAVENA ENGENHARIA LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

#### **4. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

4.1 Após análise das alegações recursais e exposição de contrarrazões vimos que:

##### **4.2 Em relação ao ponto "2.2-Balanco Patrimonial sem Habilitação do Contador"**

a) o Balanco Patrimonial é um documento da contabilidade da empresa, e o seu intuito é demonstrar a situação financeira do negócio. É um documento que serve de apoio para a Administração Pública se respaldar de que o licitante tem a devida capacidade de cumprir o contrato de licitação.

b) Destacamos que, não é função deste Agente de Contratação nem do Museu Paraense Emílio Goeldi debruçar-se sobre as minúcias de todos os valores constantes no balanço patrimonial apresentado. Ora porque simplesmente Não estamos diante da condução de uma perícia contábil. Enfatizamos novamente que o objetivo do Balanco Patrimonial é poder aferir seus índices financeiros e a capacidade da empresa cumprir o contrato advindo da licitação.

c) Esclarecemos aqui que os documentos apresentados - SEI nº 11617126 (Balanco 2022, Balanco 2023, Termo de Autenticação e Livro Contábil) estão todos assinados de forma digital e registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará, acompanhado dos índices financeiros assim entendemos que a empresa Ravena Engenharia Ltda atendeu as disposto no Edital.

d) Acrescentamos que, conforme dispõe o texto legal, a documentação apresentada deve ser assinada por profissional habilitado da área contábil (Art. 69 §1º da Lei 14.133/2021). Entretanto, o Termo de Referência (Anexo 01 do Edital) não dispõe de forma explícita a necessidade de apresentar a Declaração de Habilitação Profissional (DHP) junto com o Balanco Patrimonial.

e) Após a explanação acima, parece-nos excesso de formalismo a Inabilitação da empresa Ravena Engenharia Ltda tão somente porque a empresa Recorrente desconfia da competência e questiona a ausência de Documento de Habilitação do Contador. Nesse sentido destacamos o denominado "Princípio do Formalismo Moderado", já adotado pelo Tribunal de Contas da União, que em síntese destaca que o certame licitatório não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas à administração pública.

f) É de admitir, portanto, que o formalismo em demasia não pode tomar o lugar do objetivo imposto pelos procedimentos licitatórios, sob pena de afastar-se da sua específica e real finalidade (a busca da proposta mais vantajosa). Tal dispositivo, inclusive, veio a ser utilizado com fundamentação no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União.

g) Neste julgamento, a Corte de Contas concluiu que a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 – e que se repete no art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 – não alcança documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado juntamente com a proposta, devendo inclusive, este documento, ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro.

h) Destaco abaixo dois acórdãos do TCU que trazem esclarecimento sobre o princípio do formalismo moderado

##### **Acórdão n. 1211/2021-Plenário**

*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

*O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

i) Assim com base no Art. 64 inciso I Lei 14.133/2021 c/c o Art. 39 § 4º e §6º da Instrução Normativa nº 73/2022-SEGES/ME, este Agente de Contratação, a título de diligências procedeu com envio de email à empresa Ravena Engenharia Ltda (SEI nº 11661087) para que apresentasse a DHP do Contador.

j) Em sua resposta (SEI nº 11662992) a empresa Ravena Engenharia Ltda encaminhou Declaração da Empresa (SEI nº 11662999), Declaração do Próprio Contador (SEI nº 11663012), além da DHP do Contador (SEI nº 11661096).

**k) Destaco também que este Agente de Contratação, a título de diligências procedeu com consulta ao sítio eletrônico do CRC/CE** (<https://www1.crc-ce.org.br/spwce/consultacadastral/Externa.aspx>) e fez a consulta manual ao Registro do Contador Moisés Ibiapina Bezerra Barbosa (CRC/CE nº 026656) **sendo obtido assim a correspondente CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (SEI nº 11661096) válida até 15/04/2024.**

l) Diante de todo exposto, **NÃO procede as alegações da Recorrente em que a empresa Ravena Engenharia Ltda teria descumprido o disposto no item 8.23 do Termo de Referência (SEI nº 11368097) ao apresentar Balanco Patrimonial sem Habilitação do Contador, haja visto que tal documento não foi solicitado em edital, e mesmo assim pode facilmente ser obtido no sítio do CRC/CE por**

qualquer cidadão, além disto, os demais documentos complementares apresentados demonstram sem dúvidas que o referido profissional sr. Moisés Ibiapina Bezerra Barbosa possui a habilitação Profissional vinculada ao seu Conselho Regional de Classe.

m) Neste sentido Concluímos assim que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, **e assim seria um claro excesso de formalismo da inabilitação da empresa por este mero detalhe (ausência da DHP do Contador).**

#### **4.3 Em relação ao ponto "2.3 Não Comprovação de Qualificação Técnica"**

a) Foi consultada o Grupo de Projetos e Obras (Área Técnica do MPEG - SEI nº 11654954) para que fosse providenciado manifestação nos quesitos de Qualificação Técnica em relação à análise do Recurso e Contrarrazões ref. à Habilitação da empresa Ravena Engenharia na Concorrência nº 02/2023.

b) A Área Técnica respondeu via email (SEI nº 11661076), que o conteúdo reproduzimos abaixo:

*Os recursos interpostos sobre a Capacidade Técnico-Profissional pelo licitante AMAZON TECHNOLOGIE dizem respeito a aspectos técnicos de engenharia que, **após nova diligência sobre os elencados e leitura de contrarrazões pela licitante RAVENA ENGENHARIA, NÃO se demonstraram suficientes para procedência dos recursos em tela.** (grifo nosso).*

*Nas contrarrazões da licitante RAVENA ENGENHARIA restou comprovado que ela cumpriu com os requisitos do Edital. Assim sendo, amparado pela legislação, os critérios definidos pelo Edital e seguindo os conceitos de cunho técnico, **a área técnica julga IMPROCEDENTE o recurso da empresa AMAZON TECHNOLOGIE, mantendo a decisão emitida na habilitação técnica da empresa RAVENA ENGENHARIA.***

c) Diante de todo exposto, também **NÃO procede as alegações da Recorrente em que a empresa Ravena Engenharia Ltda NÃO teria atendido os Requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital e Termo de Referência.**

#### **5. DA DECISÃO FINAL**

5.1 Diante de todo exposto, levando em consideração as alegações e justificativas apresentadas em sede do recurso e contrarrazões, este Agente de Contratação expõe a seguinte decisão:

a) Conhecer o recurso interposto pela empresa **AMAZONTECHNOLOGY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA; com base na explicação contida no tópico 4 desta Decisão, Julgar Improcedente seu recurso.**

b) **Manter o resultado de Julgamento da Concorrência nº 02/2023, que declarou vencedora a empresa RAVENA ENGENHARIA LTDA com a proposta no valor global de R\$ 1.758.999,99 (um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).**

[assinatura eletrônica]

**Dilson A. de Araujo Junior**

Agente de Contratação - Portaria nº 175/2023-MPEG

\*\*\* todos os documentos citados aqui também foram disponibilizados no sitio eletrônico do Museu Goeldi para acesso aos interessados, podendo ser acessadas por meio do link <https://bit.ly/48yEycs>



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 17/01/2024, às 14:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **11658941** e o código CRC **69726A75**.